



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO Nº 2697 DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

Aprova o regulamento do capítulo IV da Lei nº 0869, de 31 de Dezembro de 2004, que dispõe sobre a defesa, inspeção e fiscalização sanitária vegetal, animal e de produtos e subprodutos, inclusive os artesanais comestíveis, de Origem Animal e Vegetal, cria o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos e Subprodutos de Origem Animal e Vegetal - SIE no âmbito do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o disposto na Lei nº 0869, de 31 de dezembro de 2004, tendo em vista o contido no Ofício nº081/06-GAB/SEDG, e

Considerando a necessidade de regulamentar as normas de defesa sanitária vegetal que trata o Capítulo IV da Lei nº 0869, de 31 de dezembro de 2004 para melhor disciplinar suas regras e funcionamentos no âmbito do Estado.

TÍTULO

DO REGULAMENTO DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 2º As medidas de inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata o Capítulo IV da Lei nº 0869, de 31 de dezembro de 2004, serão executadas, no âmbito do Estado do Amapá, de acordo com o presente regulamento.

SEÇÃO I

Da Prévia Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal

Art.3º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, no Estado do Amapá, será exercida nos termos da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, da Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e da Lei Estadual 0869, de 31 de dezembro 0869, de 31 de dezembro de 2004, e das Normas Técnicas a serem estabelecidas pela Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá – DIAGRO, abrangendo:

I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento armazenamento, transporte, comercialização de produtos de origem animal e sua matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais.

II – A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos e, que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização de produtos de origem animal;

V – A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI – Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VII – Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias- primas, destinadas à alimentação humana ou animal;

VIII – Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação, do cumprimento das normas estabelecidas;

IX – Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias-primas e de produtos, quando necessários.

Parágrafo único. Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá – DIAGRO utilizará os laboratórios de sua própria estrutura, bem como os demais laboratórios da rede oficial, ou credenciados, quando necessário.

Art. 4º Para efeito deste Decreto, o estabelecimento de produtos de origem animal, é toda e qualquer instalação ou local nos quais são utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais em que são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animal e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e os demais produtos da colméia.

Art. 5º A fiscalização dos estabelecimentos de que tratam os incisos I a VI do artigo 39 da Lei 0869, de 31 de dezembro de 2004, é de competência:

I – Da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá- DIAGRO, no tocante aos estabelecimentos que praticam comércio intermunicipal, devendo ser exercidos por profissional Médico Veterinário;

II – Dos órgãos competentes dos municípios, nos estabelecimentos que fazem comércio municipal.

Art. 6º A fiscalização a ser exercida nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas que exponham ao comércio, produtos de origem animal, é de competência da Secretaria da Saúde, observadas as normas da legislação vigente

Art. 7º Compete à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá- DIAGRO:

I – Estabelecer normas técnicas para a produção e classificação dos produtos de origem animal:

II – Estabelecer normas técnicas para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

III – Executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

IV – Criar mecanismos de divulgação junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde exercerá no âmbito de sua competência, as atribuições previstas neste artigo.

SEÇÃO II

Do Prévio Registro para Funcionamento dos Estabelecimentos que Comercializam Produtos de Origem Animal

Art. 8º Ficam sujeitos a prévio registro na Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá – DIAGRO, para fins de funcionamento, os estabelecimentos a seguir relacionados que se dedicarem ao comércio intermunicipal de produtos de origem animal:

I – matadouros-frigoríficos: matadouro; matadouro de pequenos e médios animais; matadouros de aves; charqueadas; fábricas de conservas; fábrica de produtos gordurosos; entrepostos de carne e derivados; fábricas de produtos não comestíveis; entrepostos; frigoríficos.

II – granjas; leiteiras; estábulos; leiteiros; usinas de beneficiamentos; fábrica de laticínios; entrepostos- usinas; entrepostos de laticínios postos de refrigeração; postos de coagulação;

III – Entrepostos de pescado; fábricas de conserva de pescado;

IV – Entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos;

V – Fazendas, leiteiras; abrigos rústicos de leite; postos de recebimento de leite; postos de desnatação; queijarias; apiários; entrepostos de mel e cera de abelhas.

Art. 9º O pagamento da taxa pelo registro previsto no artigo anterior, será fixado, anualmente, por ato do Secretário da Secretaria da Receita Estadual e restringir-se á aos estabelecimentos previstos nos incisos I a IV do artigo 8º deste Decreto.

Art.10º Os estabelecimentos mencionados no artigo 8º deste Decreto ficam também sujeitos ao pagamento da taxa devida pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos.

Art.11º As taxas de registro de produtos ou rótulos, de anotação de alteração social e de análises periciais de produtos de origem animal, serão devidas por todos os estabelecimentos mencionados no artigo 8º.

SEÇÃO III

Das Penalidades

Art.12º Aos infratores da legislação, referente aos produtos de origem animal, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa de até R\$ 67.500,00 (Sessenta e sete mil e quinhentos reais), nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – Suspensão de atividade, nas hipóteses de riscos ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou de embarçamento à ação fiscalizadora;

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção-sanitária previstas em normas técnicas.

§ 1º A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e dos meios ao seu alcance para cumprir a lei .

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou, no caso de embarço à fiscalização, quando franqueada a atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá se levantada após o atendimento das exigências que motivam a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro,

Art. 13º A multa prevista no inciso II do artigo 12 deste Decreto serão fixadas nos seguintes valores:

I – R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais):

a) Aos responsáveis pela permanência no trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente de saúde pública;

b) Aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do serviço de inspeção nas testeiras dos continentes, dos rótulos ou em produtos;

c) Aos que infringirem quaisquer exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades;

II – R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais):

a) Aos que acondicionarem ou embalem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;

b) Aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação;

III – R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinqüenta reais);

a) Aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e à higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

b) Aos responsáveis por mistura de matérias primas em porcentagem divergentes das previstas nas normas técnicas;

c) Aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem a lavagem e a higienização do vasilhame, de frascos, de carros-tanques e veículos em geral;

IV – R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

a) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel que, de acordo com as normas técnicas, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais;

b) aos responsáveis por estabelecimento que ultrapassem a capacidade máxima de abate, industrialização ou beneficiamento;

c) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos por servidor do serviço de inspeção, junto às empresas de transporte, para classificação de ovos nos entrepostos;

d) aos que lançarem no mercado, produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo serviço de inspeção;

V –R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

a) aos que se utilizarem rótulos e carimbos oficiais do serviço de inspeção para facilitar a saída dos produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados;

b) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

c) aos que adquirirem, manipularem, expuserem à venda ou distribuírem produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos não registrados no serviço de inspeção;

d) aos que venderem em mistura, ovos de diversos tipos;

e) aos que infringirem os dispositivos deste Decreto quanto a documentos de classificação de ovos nos entrepostos de ovos nos entrepostos referentes ao aproveitamento condicional;

f) aos responsáveis por estabelecimentos registrados que não promoverem no serviço de inspeção as transferências de responsabilidades ou deixarem de fazer a notificação necessária ao comprador ou locatário sobre essa exigência legal por ocasião do processamento de venda ou locação;

g) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografada ou gravação de carimbo da inspeção estadual, a serem usados isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro no serviço estadual;

h) aos que lançarem no consumo produtos de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à inspeção sanitária;

VI – R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais);

a) às pessoas físicas ou jurídicas que embarçarem ou burlarem a ação dos servidores do serviço de inspeção no exercício de suas funções;

b) às firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem com finalidade comercial, produtos de origem animal, novos e não padronizados, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção;

c) aos que se utilizarem de certificados sanitários, rotulagens e carimbos da inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal; que não tenham sido inspecionados pelo serviço estadual;

d) aos que usarem indevidamente os carimbos da inspeção estadual;

VII – R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais):

a) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem animal, que realizarem construções novas, remodelações ou ampliação sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção;

b) aos responsáveis por estabelecimentos sob inspeção estadual, que enviarem para o consumo produtos sem rotulagens;

c) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados, que enviarem para o comércio intermunicipal, produtos não inspecionados pelo serviço de inspeção;

VIII – R\$ 33.750 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais)

a) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento à venda como se fossem de outro;

b) aos que despacharem produtos de origem animal em desacordo com as determinações dos serviços de inspeção;

c) aos que subornarem, tentarem subornar ou usarem de violência contra serviços do serviço de inspeção, no exercício de suas atribuições;

IX – R\$ 40.500,000 (quarenta mil e quinhentos reais):

a) aos que, embora notificados, mantiverem na produção de leite, vacas em estado de magreza extrema, atacadas de tuberculose, brucelose, afecções de úbere, diarreias e corrimentos vaginais, que tenham sido afastadas do rebanho pelo serviço de inspeção ou de defesa sanitária animal;

b) aos que burlarem determinação quanto ao retorno de produtos destinados ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem;

c) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pela inspeção estadual;

X – R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil duzentos e cinqüenta reais):

a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes e falsificações de produtos de origem animal, inclusive aos que fornecerem leite adulterado, fraudado ou falsificado;

b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;

c) aos que fizerem comércio intermunicipal, sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados no serviço de inspeção;

XI – R\$ 54.000,00 (cinqüenta e quatro mil reais);

a) aos responsáveis por estabelecimento que fabriquem produtos de origem animal em desacordo com os padrões fixados na legislação estadual ou nas fórmulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

b) às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados no serviço estadual, em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob inspeção do Estado;

XII – R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais); as faltas de natureza grave relativas a outras infrações, ao regulamento de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal do Estado e não previstas neste artigo.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de que cuidam os incisos III, IV E V do artigo 12 deste Decreto, quando cabíveis.

SEÇÃO IV

Do Processo de Aplicação de Multas

Art. 14º Constatada qualquer infração às normas previstas neste Decreto, ou em demais atos normativos, o servidor público da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária – DIAGRO lavrará em 3 (três) vias, o auto de infração.

§ 1º O auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e descreverá de forma clara e precisa, a infração e outras circunstâncias pertinentes, pertinentes, devendo conter ainda:

- a) nome e endereço do autuado;
- b) dia, local e hora da lavratura;
- c) qualificação e identificação do responsável pela lavratura;
- d) descrição circunstanciada da ocorrência e a citação do dispositivo legal infringido;
- e) assinatura do infrator ou do seu representante legal ou de seu preposto e do servidor da DIAGRO, bem como de duas testemunhas, quando houver, devidamente qualificadas.

§ 2º Se, por motivos imprevistos, o Auto de Infração for lavrado em local distinto daquele em que se verificou a infração ou se o autuado, ou seu representante legal ou preposto, não puder ou se recusar a assiná-lo, far-se-á menção dessas circunstâncias enviando-lhe posteriormente uma das vias, por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º A primeira via do Auto de Infração, será remetida ao Setor de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da DIAGRO; a segunda será entregue ao infrator e a terceira ficará na ULSAC em que a infração ocorrer.

§ 4º Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5º Do processo iniciado por Auto de Infração constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe serviram de instrução.

Art. 15º O infrator, a partir da comunicação da autuação, terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa dirigida ao Diretor – Presidente da DIAGRO, podendo durante esse prazo ter vistas dos autos, na dependência onde se iniciou o processo.

§ 1º No ato da apresentação da defesa, poderão ser indicadas testemunhas, no máximo de 5 (cinco), com sua respectiva qualificação, bem como de outras provas, se necessárias.

§ 2º A defesa deve ser protocolada na dependência onde se iniciou o processo e encaminhada ao setor de Inspeção de Produtos de Origem Animal da DIAGRO.

§ 3º O responsável pelo setor de Inspeção de Produtos de Origem Animal da DIAGRO, decidirá motivadamente, sobre a admissão das provas, determinando a produção daquelas que deferir.

§ 4º Deferida a realização de análise pericial, requerida pelo autuado, caberá a este arcar com o pagamento de respectiva taxa.

Art. 16° Julgada procedente a autuação, o responsável pelo setor de Inspeção de Produtos de Origem Animal da DIAGRO, aplicará a multa, notificando o infrator via postal, com aviso de recebimento, encaminhando-lhe cópia da decisão.

Parágrafo único. O autuado será também notificado da decisão na hipótese de improcedência da autuação.

Art. 17° Caberá recurso ao Diretor – Presidente da DIAGRO, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do julgamento.

Art. 18° Acolhido o recurso, no mérito, o Diretor-Presidente da DIAGRO, determinará o cancelamento do Auto de Infração, de eventuais sanções ou de outras medidas por ventura adotadas.

Art. 19° Em sendo mantida a multa e decorrido o prazo para o seu recolhimento, sem respectivo pagamento, a DIAGRO, remeterá o processo à Procuradoria Geral do Estado, para a inscrição do débito na dívida ativa.

SEÇÃO V

Do Pagamento das Taxas, Multas e Serviços

Art. 20° O recolhimento das taxas e multas previstas neste Decreto será feito em favor do Tesouro Estadual, por meio de Guia de Recolhimento específica, cujo modelo será de acordo com as normas e padrões da Secretaria da Receita Estadual.

§ 1º O recolhimento das taxas dar-se-á:

I – quando do requerimento do registro do estabelecimento, dos produtos ou rótulos, da alteração da razão social, ou da ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento;

II – por ocasião da realização de análise pericial deferida.

§ 2º A atualização do valor das taxas, far-se-á no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.

§ 3º O prazo para recolhimento da multa é de 15 (quinze) dias a contar da ciência de sua aplicação.

§ 4º Os débitos decorrentes das taxas e das multas não liquidadas até o vencimento serão atualizados na data do efetivo pagamento, e os das taxas acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) contados do dia seguinte ao do vencimento.

Art.21° As receitas discriminadas no artigo anterior serão utilizadas no pagamento de despesas próprias e inerentes a DIAGRO.

Art.22° A DIAGRO instituirá modelos de termos necessários à execução do posto neste Decreto.

Art.23° Os matadouros de aves sujeitos à inspeção sanitária de competência da DIAGRO terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação das normas técnicas que cuida a inciso I do artigo 7º deste Decreto, para se adaptarem às suas exigências.

Art.24° A DIAGRO poderá em casos especiais, permitir a utilização dos equipamentos destinados ao fabrico de produtos de origem animal, no preparo de conservas vegetais.

Parágrafo único. Nas conservas vegetais não poderão constar, impressos ou grafados os carimbos oficiais da inspeção, previstas nas normas técnicas a serem estabelecidas pela DIAGRO.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Art.25° O Diretor-Presidente da DIAGRO poderá baixar atos complementares necessários à aplicação deste Decreto, bem como as normas técnicas necessárias à implementações dos programas e medidas preconizados na Lei nº 0869 de 31 de dezembro de 2004.

Art.26° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de outubro de 2006.

Antônio Waldez Góes da Silva

